

A prisão preventiva à luz da lei nº15.272/2025: entre a fundamentação das decisões e o risco de padronização

Beatriz Moreschi Gandolfo, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Luiz Antonio Gomes de Moraes, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

INTRODUÇÃO

A custódia cautelar possui importante papel no processo penal, pois, de forma excepcional, busca assegurar a garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Todavia, seu uso tem se tornado recorrente, muitas vezes em descompasso com princípios como o da presunção da inocência, ensejando a antecipação da pena. A prática forense revela que, em diversas situações, sua utilização acaba sendo distorcida, afastando-se de sua finalidade originária e aproximando-se de uma lógica punitivista, evidenciando uma tensão constante entre a necessidade de proteção social e a preservação das garantias individuais.

Conforme leciona Ferrajoli (2002), o processo penal deve ser estruturado sob uma lógica garantista, em que o poder punitivo estatal encontra limites rígidos na proteção dos direitos fundamentais, de modo que a prisão cautelar não pode ser utilizada como instrumento de política criminal simbólica. Nesse mesmo sentido, como destaca Badaró (2021), a prisão cautelar frequentemente passa a desempenhar função de antecipação de pena, especialmente em contextos de pressão social por respostas rápidas do sistema de justiça penal, revelando uma contradição entre o discurso constitucional e a prática jurisdicional.

Diante desse cenário, foi sancionada a Lei nº 15.272/2025, com o objetivo de conferir maior efetividade à prisão preventiva, impondo critérios mais objetivos e reforçando a necessidade de fundamentação das decisões judiciais dentro de um movimento mais amplo de racionalização. Contudo, permanece o questionamento acerca da efetividade dessas mudanças no plano prático, sobretudo porque tal racionalização não pode implicar a redução da atividade jurisdicional a um modelo automatizado, sob pena de esvaziamento da análise do caso concreto. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar, à luz do ordenamento jurídico penal e da doutrina os possíveis impactos quanto à objetividade e à fundamentação das decisões judiciais.

MÉTODO

A pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória, tendo como objetivo compreender a aplicação da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar os impactos introduzidos pela Lei nº 15.272/2025. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras acadêmicas, legislações e documentos institucionais relacionados ao tema.

Para Andrade (2010, p. 42):

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. [...] Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações e na apresentação das conclusões.

Nesse sentido, o estudo bibliográfico mostra-se essencial, pois fornece a base teórica necessária para a compreensão e aprofundamento do tema proposto.

A metodologia adotada aproxima-se do que Marconi e Lakatos (2017) denominam pesquisa jurídico-dogmática, na medida em que busca interpretar normas e sistematizar entendimentos doutrinários. Contudo, não se limita à mera descrição normativa, pois incorpora uma análise crítica da realidade prática, permitindo uma compreensão mais aprofundada do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, conforme ensina Gil (2019), a pesquisa exploratória possibilita maior familiaridade com o problema investigado, favorecendo o levantamento de hipóteses relevantes. No presente estudo, a principal hipótese consiste em verificar se a Lei nº 15.272/2025 é capaz de contribuir para o aprimoramento da fundamentação das decisões judiciais ou se, ao contrário, tende a reforçar práticas padronizadas no âmbito da prisão preventiva.

Além disso, cumpre destacar que a abordagem metodológica adotada permite não apenas a descrição do fenômeno jurídico, mas também sua problematização crítica, buscando identificar inconsistências, lacunas e desafios na aplicação da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a utilização de dados institucionais contribui para uma análise mais concreta da realidade do sistema penal, evidenciando a distância entre a previsão legal e a prática judicial. Tal discrepância reforça a necessidade de constantes reflexões e eventuais reformas, bem como de uma atuação mais criteriosa por parte dos magistrados na aplicação das medidas cautelares.

REVISÃO DE LEITURA

O *caput* do artigo 312 do Código de Processo Penal disciplina a prisão preventiva, que tem por finalidade garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, configura-se quando demonstrada a materialidade, indícios suficientes de autoria e de *periculum libertatis*. Dessa forma, para a instauração da medida cautelar, há requisitos indispensáveis. Sua aplicação pode ocorrer tanto na fase de investigação policial, quanto no curso do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, ao estabelecer que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado. Nesse contexto, o processo penal, sob a perspectiva garantista, deve ser compreendido como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, assegurando a observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado. Conforme aponta Lopes JR. (2021), a banalização da prisão preventiva representa um enfraquecimento desse modelo, na medida em que pode produzir efeitos semelhantes à antecipação da pena. Dessa forma, a utilização excessiva da custódia cautelar revela-se incompatível com a lógica garantista, especialmente quando desprovida de fundamentação concreta e individualizada.

Dessa forma, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva possui caráter excepcional, entretanto em alguns casos acaba verificando-se a antecipação da pena. Nesse contexto, Zaffaroni (2011) sustenta que o sistema penal tende à expansão do poder punitivo, adotando o encarceramento como resposta recorrente, em detrimento das garantias fundamentais.

Diante disso, em levantamento realizado pelo CNJ no ano de 2017, evidenciou-se que, no Brasil, cerca de 34% da população carcerária era composta por presos provisórios, no Estado do Paraná esse percentual era de aproximadamente 54%. Ainda que esses dados não sejam recentes, demonstram que a população de presos provisórios estava quase ultrapassando a quantidade de indivíduos condenados.

Esse cenário evidencia aquilo que Wacquant (2001) denomina de “hipertrofia do Estado penal”, caracterizada pela ampliação do encarceramento como forma de controle social. Nesse contexto, a prisão preventiva deixa de ser exceção para se tornar regra, o que compromete sua natureza jurídica. Tal realidade revela um problema estrutural no sistema penal brasileiro, marcado pelo uso excessivo da prisão cautelar como resposta imediata à criminalidade. Essa prática além de afrontar direitos fundamentais, contribui significativamente para a superlotação do sistema prisional, agravando as condições já precárias das unidades carcerárias e reforçando um ciclo de violação de garantias.

Além disso, segundo Prado (2020), a fundamentação das decisões que decretam a prisão preventiva deve ser concreta e baseada em elementos empíricos do caso, sendo insuficiente a mera reprodução de fórmulas legais. Essa crítica dialoga diretamente com o problema da padronização das decisões judiciais, que, ao desconsiderar as particularidades do caso concreto, compromete a legitimidade da medida cautelar.

Nesse contexto, a ausência de fundamentação individualizada não apenas viola garantias processuais, mas também potencializa os efeitos negativos decorrentes da utilização indiscriminada da prisão preventiva. Isso porque tal prática pode gerar impactos sociais significativos, afetando não apenas o indivíduo submetido à medida, mas também sua família e seu contexto social. A privação de liberdade antes da condenação definitiva pode resultar em estigmatização, perda de emprego e desestruturação familiar, o que reforça a necessidade de sua aplicação criteriosa, proporcional e devidamente justificada.

Diante dessa situação e em busca de melhor objetividade e fundamentação da prisão preventiva, em 26 de novembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.272/2025. Seu principal objetivo é estruturar as decisões e preservar os critérios já existentes do artigo 312 do CPP. Ademais, prevê critérios para a conversão de flagrante em prisão preventiva. Todavia, o principal debate reside nos limites dessa nova lei, e, sobretudo, na possibilidade de sua utilização como um checklist, padronizando as decisões e comprometendo a análise individualizada. Nesse sentido, conforme leciona NUCCI (2023), a prisão preventiva exige fundamentação concreta, não sendo admissível sua decretação com base em argumentos genéricos ou abstratos.

Nesse ponto, é relevante destacar a crítica de Streck (2014), que aponta para o risco do decisionismo judicial e da utilização de fundamentações padronizadas. Para o autor, decisões baseadas em modelos prontos comprometem a legitimidade do Poder Judiciário, pois afastam a necessária vinculação entre o caso concreto e a motivação da decisão.

A Lei nº 15.272/2025, portanto, deve ser interpretada à luz da teoria da decisão judicial, exigindo-se que a fundamentação não seja apenas formalmente adequada, mas substancialmente justificável. Nesse sentido, como afirma Alexy (2008), a argumentação jurídica deve ser racional e baseada em princípios, o que implica a necessidade de justificar a escolha da prisão preventiva em detrimento de outras medidas cautelares. Assim, embora a referida lei represente um avanço normativo ao tentar delimitar parâmetros mais objetivos para a decretação da prisão preventiva, há o risco de que tais critérios sejam aplicados de forma mecânica, sem a devida análise das peculiaridades do caso concreto. Essa aplicação automatizada pode resultar em decisões padronizadas que, apesar de formalmente fundamentadas, carecem de conteúdo substancial e de efetiva correspondência com a realidade fática apresentada.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de harmonização entre a nova legislação e os princípios constitucionais, uma vez que a simples previsão de critérios legais não é suficiente para garantir uma aplicação justa da prisão preventiva. Nesse sentido, é imprescindível que os magistrados atuem com base em uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico, especialmente ao considerar as medidas cautelares diversas da prisão, previstas

no artigo 319 do CPP. Conforme destaca Pacelli (2022), tais medidas representam alternativas eficazes à prisão preventiva e devem ser priorizadas sempre que suficientes para atender às finalidades cautelares, de modo que a sua não observância contribui para o fortalecimento da cultura do encarceramento.

Ademais, a análise da prisão preventiva também deve considerar o princípio da proporcionalidade, amplamente desenvolvido por Barroso (2015). A imposição de uma medida tão gravosa como a privação da liberdade exige a verificação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que nem sempre é observado na prática. Nesse contexto, deve-se considerar também o papel dos tribunais superiores na consolidação de entendimentos sobre a matéria, uma vez que a jurisprudência exerce função fundamental na definição dos limites da prisão preventiva, podendo contribuir tanto para sua restrição quanto para sua ampliação. Assim, a interpretação conferida à Lei nº 15.272/2025 pelos tribunais será determinante para sua efetividade e para a conformidade de sua aplicação com os parâmetros constitucionais.

Em suma, a promulgação da referida lei traz relevantes benefícios ao processo penal, ao buscar maior objetividade e fundamentação. Questiona-se se tais avanços serão efetivamente aplicados, ou se haverá a manutenção da padronização das decisões no âmbito da custódia cautelar. Nesse sentido, NUCCI (2023) ressalta que a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria seguem como pressupostos indispensáveis, devendo os novos parâmetros ser interpretados de forma integrada ao *periculum libertatis*. Portanto, para que a Lei nº 15.272/2025 atinja sua finalidade, é imprescindível sua aplicação correta, evitando-se que sua aplicação seja como antecipação da pena, garantindo que permaneça como medida cautelar de caráter excepcional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o objetivo do presente trabalho foi alcançado, uma vez que possibilitou realizar a análise da aplicação da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro e os impactos da Lei nº 15.272/2025. Observou-se que, embora essa norma busque maior objetividade e fundamentação nas decisões judiciais, ainda há certos riscos da sua aplicação se tornar padronizada, em detrimento da análise individualizada de cada caso.

Além disso, verificou-se que a efetividade da referida legislação depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da postura dos operadores do direito, especialmente dos magistrados. A fundamentação das decisões deve ser concreta, individualizada e baseada em elementos reais do caso, evitando-se justificativas genéricas.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de constante monitoramento da aplicação da lei, por meio de estudos empíricos e análise de dados atualizados.

Somente assim será possível verificar se a Lei nº 15.272/2025 está cumprindo seu papel de aprimorar o sistema de custódia cautelar ou se está sendo utilizada de forma inadequada.

Ademais, a legitimidade do sistema penal depende do respeito às garantias fundamentais, sendo a prisão preventiva uma das principais áreas de tensão entre segurança pública e direitos individuais. Nesse sentido, torna-se fundamental o investimento em medidas cautelares diversas da prisão, como forma de reduzir o encarceramento provisório e assegurar maior efetividade à proteção desses direitos. Assim, a prisão preventiva deve ser compreendida como *ultima ratio*, sendo aplicada apenas quando estritamente necessária e quando as demais medidas se mostrarem insuficientes para atender às finalidades do processo penal.

Por fim, conclui-se que a Lei nº 15.272/2025 possui potencial para contribuir com a melhoria do sistema processual penal brasileiro, desde que seja aplicada de forma adequada e em consonância com os princípios constitucionais. Caso contrário, há o risco de perpetuação de práticas inadequadas, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça penal.

Uma limitação deste estudo é a falta de dados empíricos atualizados sobre a aplicação prática da nova legislação, em razão de seu recente sancionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão preventiva. Custódia cautelar. Presunção de inocência.

Fundamentação das decisões. Lei nº 15.272/2025.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025**. Dispõe Sobre A Prisão Preventiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: CNJ, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2022.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.